



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640057 - PR (2024/0151054-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LA VIOLETERA IND E COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVANTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
AGRAVANTE : FAISSAL ASSAD RAAD
ADVOGADOS : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
LEONARDO BIBAS - PR050832
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509
PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
AGRAVADO : SEME RAAD
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS - PR020186
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890
AGRAVANTE : SEME RAAD
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS - PR020186
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890
AGRAVADO : FAISSAL ASSAD RAAD
AGRAVADO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
AGRAVADO : LA VIOLETERA IND E COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
LEONARDO BIBAS - PR050832
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509

EMENTA

RECURSO DE SEME RAAD: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO PATRIMONIAL. LAUDO PERICIAL. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃOS QUE, CONQUANTO CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES, RESPONDE INTEGRALMENTE AS QUESTÕES POR ELAS PONTUADAS. (2) IMPUGNAÇÃO SOBRE A (I) FORMA DE REALIZAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO; (II) CONTABILIZAÇÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO; (III) EXCLUSÃO DE VENDAS DA CONTABILIDADE DAS EMPRESAS. DECISÃO COLEGIADA QUE, ENTRETANTO, BEM

FUNDAMENTA SUAS CONCLUSÕES, A NÃO SER QUANTO AO MÉTODO DE APURAÇÃO DE VALOR DA MARCA EMPRESARIAL QUE IGNORA PASSIVOS MAIOR QUE ATIVOS NA DATA-BASE DA DISSOLUÇÃO EM SETEMBRO DE 2000. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL E 606 DO CPC. RECONHECIMENTO QUE NÃO ALTERA O JULGADO EM VIRTUDE DA VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO DISSIDENTE CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por sócio dissidente, contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejados com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou a apuração de haveres por meio de balanço de determinação, considerando a dissolução total da sociedade e a forma de apuração do valor da marca pelo método *royalty relief*, referendando o trabalho pericial integralmente.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a metodologia de avaliação das marcas seguiu o critério patrimonial legal, com as apontadas críticas sobre artificial redução do montante partilhável; (ii) é possível considerar expectativa de direito e venda de produtos *in natura* na apuração de haveres; (iii) a venda fictícia de imóveis e os respectivos acessórios podem ser incluídos na apuração de haveres.
3. A apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade deve seguir o critério patrimonial, conforme os arts. 1.031 do Código Civil e 606 do CPC, excluindo-se expectativas futuras e projeções econômicas, para refletir o valor patrimonial real na data da resolução.
4. Salvo disposição contratual em contrário (CC, art. 1.031), a metodologia do fluxo de caixa descontado, que inclui expectativas futuras, não é adequada para apuração de haveres, pois introduz elementos arbitrários e permite enriquecimento indevido do sócio retirante, em detrimento dos sócios remanescentes. A jurisprudência do STJ veda a consideração de projeções de lucros futuros na apuração de haveres.
5. Considerando o desvio de perspectiva adotado pelo tribunal na apuração do valor da marca, somente não se impõe a reforma do acórdão no presente recurso pela vedação à *reformatio in pejus*.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RECURSO DE LA VIOLETERA E OUTRAS: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO PATRIMONIAL. LAUDO PERICIAL. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AFASTAMENTO. (2) ATIVOS INTANGÍVEIS. IMPUGNAÇÃO DAS EMPRESAS REMANESCENTES CONTRA A ADOÇÃO DO MÉTODO DA DISPENSA DE *ROYALTY* (*ROYALTY RELIEF*) PARA AVALIAÇÃO DE MARCA. UTILIZAÇÃO DE VALORES AJUSTADOS A PRESENTE ORIUNDOS DE EXPECTATIVAS DE LUCROS FUTUROS E PROGNOSES MACROECONÔMICAS. AUSÊNCIA DE ATENÇÃO AO ESCOPO PERICIAL LIMITADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE SUJEITAR O RETIRANTE A FUTURO QUE NÃO MAIS LHE PERTENCE NA EMPRESA. MÉTODO QUE, ADEMAIS, NÃO CONSIDERA O *GOODWILL* NEGATIVO (“*BADWILL*”). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL E 606 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DAS DISSOLVIDAS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa parcialmente dissolvida contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejados com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou a apuração de haveres por meio de balanço de determinação, considerando a dissolução total da sociedade, utilizando método de *royalty relief* para apuração de valor da marca.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a metodologia de avaliação das marca por dispensa de *royalty* seguiu no caso concreto o critério patrimonial, excluindo expectativas futuras; (ii) é possível considerar, a pretexto de dar vazão ao critério do balanço de determinação, a influência do *goodwill* negativo na avaliação de marca e em que medida.
3. A apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade deve seguir o critério patrimonial, conforme os arts. 1.031 do Código Civil e 606 do CPC, excluindo-se expectativas futuras e projeções econômicas, para refletir o valor patrimonial real na data da resolução.
4. A metodologia do fluxo de caixa descontado, que inclui expectativas futuras, não é adequada para apuração de haveres sem que haja prévia disposição contratual nesse sentido, prevalecendo para esse fim a forma legal contemplada no balanço de determinação do art. 1.031 do CC.
5. A rejeição do método do fluxo de caixa descontado (FCD), quando não pactuado em contrato social para apuração de haveres,

fundamenta-se no fato de que a inclusão de expectativas futuras e prognoses em seus cálculos introduz elementos arbitrários, permitindo ao sócio retirante beneficiar-se de lucros projetados sem assumir os riscos correspondentes, configurando enriquecimento indevido em prejuízo dos sócios remanescentes.

6. O método *royalty relief*, ao fundamentar-se no presente caso em projeções de fluxo de caixa descontado e perpetuidade para avaliação da marca, incorpora elementos de prognose futura, como expectativas de crescimento econômico, variações cambiais e projeções de faturamento, extrapolando a data-base da dissolução, o que resulta em uma distorção da realidade patrimonial ao incluir cenários futuros dos quais o sócio retirante não participa.

7. O valor justo dos ativos no balanço de determinação deve ser aferido de maneira objetiva e técnica, fundamentado em fatos devidamente registrados (rastreáveis tanto quanto possível), evitando influências subjetivas das partes ou do julgador, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer os critérios jurídicos que orientem a perícia, e às ciências competentes, definir os métodos capazes de atingir o escopo legal.

8. A apuração de ativos intangíveis previstos no art. 606 do CPC, tais como fundo de comércio (no que cabível), aviamento ou *goodwill*, é admissível no critério de balanço de determinação, desde que as respectivas metodologias sejam fundamentadas (aferidas) em bases contábeis estritamente retrospectivas, objetivas e concretas.

9. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640057 - PR (2024/0151054-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LA VIOLETERA IND E COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVANTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
AGRAVANTE : FAISSAL ASSAD RAAD
ADVOGADOS : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
LEONARDO BIBAS - PR050832
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509
PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
AGRAVADO : SEME RAAD
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS - PR020186
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890
AGRAVANTE : SEME RAAD
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS - PR020186
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890
AGRAVADO : FAISSAL ASSAD RAAD
AGRAVADO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
AGRAVADO : LA VIOLETERA IND E COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
LEONARDO BIBAS - PR050832
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509

EMENTA

RECURSO DE SEME RAAD: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO PATRIMONIAL. LAUDO PERICIAL. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃOS QUE, CONQUANTO CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES, RESPONDE INTEGRALMENTE AS QUESTÕES POR ELAS PONTUADAS. (2) IMPUGNAÇÃO SOBRE A (I) FORMA DE REALIZAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO; (II) CONTABILIZAÇÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO; (III) EXCLUSÃO DE VENDAS DA CONTABILIDADE DAS EMPRESAS. DECISÃO COLEGIADA QUE, ENTRETANTO, BEM

FUNDAMENTA SUAS CONCLUSÕES, A NÃO SER QUANTO AO MÉTODO DE APURAÇÃO DE VALOR DA MARCA EMPRESARIAL QUE IGNORA PASSIVOS MAIOR QUE ATIVOS NA DATA-BASE DA DISSOLUÇÃO EM SETEMBRO DE 2000. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL E 606 DO CPC. RECONHECIMENTO QUE NÃO ALTERA O JULGADO EM VIRTUDE DA VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO DISSIDENTE CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por sócio dissidente, contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejados com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou a apuração de haveres por meio de balanço de determinação, considerando a dissolução total da sociedade e a forma de apuração do valor da marca pelo método *royalty relief*, referendando o trabalho pericial integralmente.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a metodologia de avaliação das marcas seguiu o critério patrimonial legal, com as apontadas críticas sobre artificial redução do montante partilhável; (ii) é possível considerar expectativa de direito e venda de produtos *in natura* na apuração de haveres; (iii) a venda fictícia de imóveis e os respectivos acessórios podem ser incluídos na apuração de haveres.
3. A apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade deve seguir o critério patrimonial, conforme os arts. 1.031 do Código Civil e 606 do CPC, excluindo-se expectativas futuras e projeções econômicas, para refletir o valor patrimonial real na data da resolução.
4. Salvo disposição contratual em contrário (CC, art. 1.031), a metodologia do fluxo de caixa descontado, que inclui expectativas futuras, não é adequada para apuração de haveres, pois introduz elementos arbitrários e permite enriquecimento indevido do sócio retirante, em detrimento dos sócios remanescentes. A jurisprudência do STJ veda a consideração de projeções de lucros futuros na apuração de haveres.
5. Considerando o desvio de perspectiva adotado pelo tribunal na apuração do valor da marca, somente não se impõe a reforma do acórdão no presente recurso pela vedação à *reformatio in pejus*.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RECURSO DE LA VIOLETERA E OUTRAS: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO PATRIMONIAL. LAUDO PERICIAL. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AFASTAMENTO. (2) ATIVOS INTANGÍVEIS. IMPUGNAÇÃO DAS EMPRESAS REMANESCENTES CONTRA A ADOÇÃO DO MÉTODO DA DISPENSA DE *ROYALTY* (*ROYALTY RELIEF*) PARA AVALIAÇÃO DE MARCA. UTILIZAÇÃO DE VALORES AJUSTADOS A PRESENTE ORIUNDOS DE EXPECTATIVAS DE LUCROS FUTUROS E PROGNOSES MACROECONÔMICAS. AUSÊNCIA DE ATENÇÃO AO ESCOPO PERICIAL LIMITADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE SUJEITAR O RETIRANTE A FUTURO QUE NÃO MAIS LHE PERTENCE NA EMPRESA. MÉTODO QUE, ADEMAIS, NÃO CONSIDERA O *GOODWILL* NEGATIVO (“*BADWILL*”). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL E 606 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DAS DISSOLVIDAS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa parcialmente dissolvida contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejados com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou a apuração de haveres por meio de balanço de determinação, considerando a dissolução total da sociedade, utilizando método de *royalty relief* para apuração de valor da marca.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a metodologia de avaliação das marca por dispensa de *royalty* seguiu no caso concreto o critério patrimonial, excluindo expectativas futuras; (ii) é possível considerar, a pretexto de dar vazão ao critério do balanço de determinação, a influência do *goodwill* negativo na avaliação de marca e em que medida.
3. A apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade deve seguir o critério patrimonial, conforme os arts. 1.031 do Código Civil e 606 do CPC, excluindo-se expectativas futuras e projeções econômicas, para refletir o valor patrimonial real na data da resolução.
4. A metodologia do fluxo de caixa descontado, que inclui expectativas futuras, não é adequada para apuração de haveres sem que haja prévia disposição contratual nesse sentido, prevalecendo para esse fim a forma legal contemplada no balanço de determinação do art. 1.031 do CC.
5. A rejeição do método do fluxo de caixa descontado (FCD), quando não pactuado em contrato social para apuração de haveres,

fundamenta-se no fato de que a inclusão de expectativas futuras e prognoses em seus cálculos introduz elementos arbitrários, permitindo ao sócio retirante beneficiar-se de lucros projetados sem assumir os riscos correspondentes, configurando enriquecimento indevido em prejuízo dos sócios remanescentes.

6. O método *royalty relief*, ao fundamentar-se no presente caso em projeções de fluxo de caixa descontado e perpetuidade para avaliação da marca, incorpora elementos de prognose futura, como expectativas de crescimento econômico, variações cambiais e projeções de faturamento, extrapolando a data-base da dissolução, o que resulta em uma distorção da realidade patrimonial ao incluir cenários futuros dos quais o sócio retirante não participa.

7. O valor justo dos ativos no balanço de determinação deve ser aferido de maneira objetiva e técnica, fundamentado em fatos devidamente registrados (rastreáveis tanto quanto possível), evitando influências subjetivas das partes ou do julgador, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer os critérios jurídicos que orientem a perícia, e às ciências competentes, definir os métodos capazes de atingir o escopo legal.

8. A apuração de ativos intangíveis previstos no art. 606 do CPC, tais como fundo de comércio (no que cabível), aviamento ou *goodwill*, é admissível no critério de balanço de determinação, desde que as respectivas metodologias sejam fundamentadas (aferidas) em bases contábeis estritamente retrospectivas, objetivas e concretas.

9. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interposto por SEME RAAD (SEME RAAD), bem como por IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA., LA VIOLETERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. E FAISSAL ASSAD RAAD (LA VIOLETERA e outros), contra decisões que não admitiram seus apelos nobres manejados, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de relatoria do Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RELATIVA À APURAÇÃO DE VALORES - APURAÇÃO DO VALOR REAL DE ACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES POR MEIO DE BALANÇO DE DETERMINAÇÃO, COMO SE DISSOLUÇÃO TOTAL SE TRATASSE, A FIM DE APONTAR VALOR MAIS PRÓXIMO DO REAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER REFERÊNCIA

QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS - DISSOLUÇÃO COM DATA-BASE DE MAIS DE 22 ANOS ATRÁS - DADOS CONTÁBEIS QUE PODEM SERVIR COMO PARÂMETRO - REGISTROS DA SITUAÇÃO DA EMPRESA À ÉPOCA DA DATA BASE - MÉTODO DE AVALIAÇÃO DO VALOR DA MARCA - POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO GOODWILL, UMA VEZ QUE A MARCA DEVE SER CONSIDERADA ATIVO ALIENÁVEL, JÁ QUE A APURAÇÃO DE HAVERES SE PROCESSA COMO SE DE DISSOLUÇÃO TOTAL SE TRATASSE - JUSTIFICATIVA E CONCLUSÃO DO EXPERT QUE SE MANTÉM - DECISÃO REFORMADA NESSE PONTO - PECULIARIDADES DO CÁLCULO - ARGUMENTOS QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DA MARCA AFASTADOS PELA IDONEIDADE DA PERÍCIA - PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DO JUÍZO QUE APRESENTA JUSTIFICATIVAS RAZOÁVEIS E PLAUSÍVEIS - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - APURAÇÃO COMO SE DE DISSOLUÇÃO TOTAL SE TRATASSE - CONSIDERAÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DO BEM ESCORREITA - PERÍCIA QUE CONSIDERA CRÉDITOS ORIUNDOS DE PROCESSOS JUDICIAIS - DECISÃO AGRAVADA QUE CORRETAMENTE DETERMINA A EXCLUSÃO DESTES - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - EXISTÊNCIA DE PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO DESFAVORÁVEL AO PRETENSO CRÉDITO - DESPESAS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS E CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO - CONTRATOS VIGENTES NA DATA BASE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE PELAS VERBAS, MESMO QUE EVENTUAL DEMISSÃO OU RESCISÃO TENHA OCORRIDO POSTERIORMENTE, HAJA VISTA QUE LIMITADA AOS VALORES DEVIDOS ATÉ A DATA BASE - DECISÃO MANTIDA NESTA PARTE - DESCONTOS DECORRENTES DE VERBAS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATUAÇÃO EM DEFESA DA EMPRESA - VERBA CORRETAMENTE CONSIDERADA - ERRO CONTÁBIL EM PASSIVO FICTÍCIO NÃO DEMONSTRADO - SITUAÇÃO BEM DELIMITADA PELA PERÍCIA - ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE CRÉDITO ORIUNDO DE PROCESSO INDENIZATÓRIO - PAGAMENTOS COMPROVADOS - DISCUSSÃO NÃO CABÍVEL NESTE PROCESSO, SENDO NECESSÁRIA AÇÃO AUTÔNOMA PARA DEVOLUÇÃO DE EVENTUAIS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - CONTROVÉRSIA QUANTO À MOEDA DO VALOR DE POÇO ARTESIANO - CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE O LIVRO CONTÁBIL DE 2000 INDICAVA VALOR EM CRUZEIROS, PORQUE CORRESPONDENTE À MOEDA VIGENTE NA ÉPOCA DA CONSTRUÇÃO DO BEM - VALOR CORRESPONDENTE EM REAIS QUE SERIA DESARRAZOADO FRENTE À NATUREZA DO BEM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fls. 269-290).

Os embargos de declaração de SEME RAAD foram rejeitados (e-STJ, fls. 333-337).

Os embargos de declaração de LA VIOLETERA e outras foram rejeitados (e-STJ, fls. 361-366).

Nas razões do agravo, SEME RAAD apontou (1) que a decisão agravada não levou em conta o fato de que o imóvel não foi vendido até a presente data, há mais de 23 anos da data-base, e que uma venda fictícia não pode constar na apuração de haveres do sócio retirante; (2) que a errônea conclusão de que dissolução total implica, obrigatoriamente, em considerar-se a alienação fictícia dos imóveis, violando os arts. 1.031 e 606 do CPC; (3) erro contábil ao constar débito da Importadora de Frutas La Violetera Ltda. em favor da La Violetera Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., sem considerar o respectivo crédito; (4) necessidade de afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, 283/STF.

Houve apresentação de contraminuta por LA VIOLETERA LTDA, LA VIOLETERA e outras defendendo que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos em lei e pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 688-706).

Nas razões do agravo de LA VIOLETERA e outras apontaram (1) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, argumentando que os precedentes citados na decisão agravada não têm semelhança fática ou jurídica com o caso; (2) violação do art. 1.022 do CPC, alegando que o acórdão recorrido não enfrentou o precedente do STJ que fundava a decisão de primeiro grau; (3) erro na aplicação da metodologia de avaliação das marcas, defendendo que não se pode utilizar resultados futuros e hipotéticos para definir o valor patrimonial e os haveres devidos ao sócio retirante.

Houve apresentação de contraminuta por SEME RAAD defendendo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e que a decisão de inadmissibilidade foi correta (e-STJ, fls. 761-779).

É o relatório.

VOTO

Os agravos de SEME RAAD e LA VIOLETERA e outras são espécie recursal cabível e foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas de e-STJ, fls. 447/453 e 662/665.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, merecendo prosperar apenas o de LA VIOLETERA e outras.

Do contexto fático comum a ambos os recursos especiais

Na origem, o caso é de ação de dissolução parcial de sociedade, na qual Seme Raad, sócio-administrador da La Violetera, buscou sua retirada imotivada da sociedade.

Em verdade, são sete as ações propostas e que deram origem ao título judicial objeto de liquidação proferido por sentença uma em 9/9/2008: 1 – Autos nº 65.234/1997 de Ação Cautelar Inominada; 2 – Autos nº 65.384/1997 de Ação de Exclusão de Sócio; 3 – Autos nº 66.109/1997 de Ação Declaratória de Juridicidade dos lançamentos contábeis da empresa Concorde Administração de Bens Ltda.; 4 – Autos nº 65.281/1997 de Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial; 5 – Autos nº 65.283/1997 de Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial; 6 – Autos nº 65.383/1997 de Ação de Exclusão de Sócio; e 7 – Autos nº 77.602/2005 de Ação Cautelar Inominada (e-STJ, fls. 273).

Após anos de vínculo societário, a demanda foi julgada procedente, estabelecendo que seus haveres seriam calculados com a data-base de setembro de 2000.

A decisão do STJ que confirmou a retirada de Seme Raad determinou que a apuração dos haveres seria feita por “balanço especial destinado a apontar o valor financeiro que se alcançaria por meio da dissolução total da empresa”, fixando como data-base 29 de setembro de 2000, de forma que fatos e alterações patrimoniais posteriores não fossem considerados.

A controvérsia principal girou em torno da metodologia de avaliação das marcas da La Violetera, com Seme Raad **defendendo a avaliação pelo método *Royalty Relief***, que parte de um fluxo de caixa descontado calculado sobre os *royalties* que a sociedade receberia durante dez anos após a data-base. Para tal cálculo, é necessário projetar, para o futuro, o crescimento do PIB brasileiro, expectativas de faturamento da sociedade, variações de câmbio e outras questões de macroeconomia.

A La Violetera, por sua vez, argumentou que **tal método implicaria uma avaliação econômica das marcas**, incompatível com a avaliação patrimonial do bem, conforme determinam os arts. 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil.

A decisão de primeiro grau, fundada no que foi decidido no REsp 1.877.331 /SP, reconheceu que as marcas **não poderiam ser calculadas a partir de “resultados subjetivos/futuros de caixa ou de lucros a serem obtidos** após a data de retirada do sócio requerente da sociedade requerida”.

O acórdão recorrido, porém, concluiu que a apuração do valor da marca depende da análise de resultados futuros, considerando que, sendo o caso de dissolução total da sociedade, é perfeitamente possível a venda da marca “La Violetera” e, para tanto, a apuração **de seu valor se daria com base em dados futuros**.

O objetivo essencial da pretensão recursal aqui nesta Corte Superior do STJ é definir se a metodologia de avaliação patrimonial se deu de maneira hígida e, se quanto as marcas, deve seguir critério patrimonial, excluindo expectativas futuras, ou se pode considerar projeções econômicas futuras.

Do recurso especial de SEME RAAD

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SEME RAAD apontou **(1)** violação do art. 1.022, incisos I e II, do CPC, por não apreciação das questões apontadas em embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 1.031 e 884 do Código Civil, e 371 e 606 do CPC, por considerar a venda fictícia do único imóvel da sociedade; **(3)** erro contábil em passivo fictício, violando os arts. 1.031 e 884 do Código Civil e 606 do CPC; **(4)** baixa artificial de *royalties* e erro na análise estatística, violando os arts. 1.031 e 884 do Código Civil, 371 e 606 do CPC; **(5)** aplicação errônea da fórmula de WACC, violando os arts. 1.031 e 884 do Código Civil, 371 e 606 do CPC; **(6)** indevida exclusão de vendas São Paulo e Ceasa, violando os arts. 1.031 e 884 do Código Civil, 371 e 606 do CPC; **(7)** erro no cálculo da perpetuidade, violando os arts. 1.031 e 884 do Código Civil, 371 e 606 do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões por IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA, LA VIOLETERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e FAISSAL ASSAD RAAD, defendendo que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos em lei e pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 405-442).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná demonstrou uma análise cuidadosa e fundamentada das questões levantadas por SEME RAAD, afastando as alegações de deficiência na prestação jurisdicional.

Em relação a dissolução total e alienação do imóvel, o Tribunal esclareceu que a apuração dos haveres deve ser feita como se de dissolução total se tratasse, utilizando o balanço de determinação para apontar o valor mais próximo do real. A decisão embargada considerou que, para o cálculo da apuração de haveres, é necessário subtrair todas as despesas decorrentes da alienação, apenas sobre o valor líquido, para evitar enriquecimento ilícito. Essa abordagem foi narrada como estando em conformidade com o art. 606 do CPC, que determina a avaliação dos bens a preço de saída, garantindo que o valor patrimonial seja apurado de forma justa e equitativa.

Quanto ao alegado erro contábil em passivo fictício, o Tribunal destacou que a perícia não reconheceu o crédito na La Violetera Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., sendo que na La Violetera Importadora tal registro não produz reflexo na apuração de haveres. A decisão embargada foi clara ao afirmar que não houve irregularidade na contabilidade que justificasse a alegação de erro contábil, e que a exclusão de valores de créditos a recuperar foi correta, pois não há certeza quanto ao recebimento deste crédito. O Tribunal, portanto, fundamentou adequadamente sua decisão, afastando a alegação de omissão.

Em relação a avaliação das marcas, o Tribunal considerou que a marca deve ser vista como ativo alienável, e a apuração de seu valor depende da análise de resultados futuros. A decisão embargada explicou que, mesmo se tratando de liquidação total, a marca é um ativo alienável e sua apuração deve considerar dados futuros.

O Tribunal embargado enfrentou, de modo adequado e suficiente, todos os argumentos necessários ao julgamento da causa, conforme demonstrado nos acórdãos. Além disso, o posicionamento do STJ é claro ao afirmar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que devidamente fundamentado, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, o que busca SEME RAAD é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

O acórdão recorrido demonstrou uma análise cuidadosa e fundamentada das questões levantadas, afastando as alegações de deficiência na prestação jurisdicional.

(2) Da violação dos arts. 1.031 e 884 do Código Civil, e 371 e 606 do CPC, por considerar a venda fictícia do único imóvel da sociedade

SEME RAAD sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 1.031 e 884 do Código Civil, bem como os arts. 371 e 606 do Código de Processo Civil, ao considerar, no balanço de determinação, uma venda fictícia do único imóvel da sociedade para a apuração de haveres.

Segundo SEME RAAD, o art. 1.031 do Código Civil determina que a apuração de haveres deve ser feita com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, que é 20 de setembro de 2000. A consideração de uma venda fictícia, portanto, extrapola essa exigência, pois não reflete a situação patrimonial real da sociedade na data-base.

Além disso, o art. 884 do Código Civil proíbe o enriquecimento sem causa, e SEME RAAD alega que a dedução de impostos sobre uma venda fictícia do imóvel reduz seus haveres, gerando enriquecimento ilícito ao sócio remanescente, que não arcaria com essas despesas.

No que tange ao art. 371 do CPC, que trata da apreciação da prova pelo juiz, SEME RAAD afirma que o acórdão não considerou adequadamente as provas que demonstram que o imóvel não foi vendido desde a data-base, tornando a venda fictícia uma suposição inadequada. Por fim, o art. 606 do CPC estabelece que a apuração de

haveres deve ser feita a preço de saída, e SEME RAAD argumenta que a aplicação desse critério para uma venda fictícia não é apropriada, pois não houve alienação do imóvel.

Todavia sem razão o insurgimento.

Evidentemente, a melhor técnica para casos de dissolução parcial de sociedade e indenização do sócio retirante consiste na adoção de planejamento contratual no início ou durante a agremiação empresarial, ou seja, enquanto perdura a normalidade da *affectio societatis*, onde os arroubos de desinteligência são excluídos em prol da racionalidade e da mais-valia para ambas as partes.

Em sociedades tais, em que não se espelha as aqui referenciadas, melhor abalizadas e lastreadas em contratos devidamente customizados para a futura hipótese de dissidência societária, a forma de apuração de haveres encontra sua mais ampla liberdade negocial de realizar o ativo da empresa parcialmente dissolvida a fim de indenizar o retirante, seja por critérios eminentemente patrimoniais, seja por critérios econômicos (baseados a preço de mercado, como se de alienação da quota não forçada se tratasse), seja, ainda, pelo critério híbrido.

Toda a problemática se constrói quando as partes não previdentes deixam de ajustar aludidas cláusulas para situação de dissidência e têm de se submeter ao sistema legal disponível para esse fim de apuração dos haveres. Ou, quando previdentes, não concordantes quanto ao já ajustado.

Desde o Código Civil de Bevilacqua (1916), quando o menor sinal de ruptura societária por um ou mais sócios não comportava emendas para a continuidade empresarial, o Direito Brasileiro vem se amoldando quando o tema é o da dissolução parcial de sociedade empresarial.

Nas palavras do saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

(...) o Código Civil de 2002, distanciando-se desse espírito individualista e pautando-se pela evolução jurisprudencial, insculpida à luz dos princípios da função social e da preservação da empresa, deu novo enfoque à questão a partir dos seus arts. 1.208 e seguintes, passando a acolher expressamente diversas causas de rompimento parcial de vínculos societários, dentre as quais, no que importa, a morte do sócio

(REsp n. 1.877.331/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021)

Bem por isso, para os casos de dissidência parcial, o CC/2002 passou a disciplinar que:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em

contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (sem destaque no original)

Havendo, ainda, alguma dúvida quanto a inclusão de patrimônio intangível, e alinhando-se com a doutrina e jurisprudência caminhante, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe novas orientações, passando a adotar no descrito critério de balanço de determinação, a fórmula para esse fim de apuração de haveres:

*Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, **o valor patrimonial apurado em balanço de determinação**, tomando-se por referência a data da resolução e **avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída**, além do **passivo também a ser apurado de igual forma**.*

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.(sem destaque no original)

Pois bem.

Ao julgador, portanto, vale municiar-se da valoração das provas em cotejo com a jurisprudência e as fórmulas encontradas pelos peritos judiciais a fim de alcançar o escopo da perícia que não pode ser outro senão a avaliação dos bens e direitos do ativo (tangíveis e intangíveis), a preço de saída (mercado), além do **passivo, a ser apurado de igual modo**.

Tudo para que, ao fim, seja dada voz ao legislador em sua pretensão sempre idealizada de encontrar **o valor real do patrimônio da empresa**, e não apenas aquilo que é levado em conta para efeitos contábeis e tributários, conforme, inclusive, já ressaltado no âmbito deste Tribunal: “A jurisprudência desta Corte orienta, de qualquer forma, que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal” (REsp 1.499.772, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019).

Nessa toada, se um dos ativos da empresa dissolvida era um imóvel (planta industrial), o valor de tal patrimônio deve ser apurado a “preço de saída”, como se tivesse sido alienado, o que implica, naturalmente, para o fim de se apurar o valor real

a indenizar o sócio retirante, apuração também do passivo correspondente ou inerente a uma alienação forçada, ainda que ficticiamente, já que foi esse o caminho eleito pelas partes ao deixarem de se planejar societariamente para a possível ruptura.

O acórdão recorrido afirma que, para a apuração de haveres, deve-se considerar a dissolução total da sociedade, o que implica avaliação dos bens a preço de saída, conforme o art. 606 do CPC. Isso inclui a consideração de **despesas decorrentes da alienação do imóvel**, mesmo que a venda não tenha ocorrido até a data presente. O acórdão defende que a não consideração dessas despesas resultaria em enriquecimento ilícito (CC, art. 884) do sócio retirante, pois ao auferir apenas os bônus (ativos), os ônus (passivos decorrentes de impostos e despesas de alienação) seriam carregados integralmente aos sócios remanescentes caso o imóvel fosse vendido posteriormente (e-STJ, fls. 297/298).

Aqui, conforme adverte ELPÍDIO DONIZETTI,

O juiz é livre na formação de seu convencimento, na apreciação das provas e argumentos apresentados pelas partes. Essa liberdade de convicção, no entanto, há de ser exercida de forma motivada (princípio da motivação ou da fundamentação), estando o juiz vinculado à prova e aos demais elementos existentes nos autos, bem como às regras legais porventura existentes e às máximas de experiência. Tendo em vista essas limitações, o princípio da persuasão racional do juiz situa-se entre o sistema da prova legal, no qual há prévia valoração dos elementos probatórios, e o sistema do julgamento secundum conscientiam, no qual o juiz pode apreciar livremente as provas e decidir até contrariamente a elas.

O princípio da persuasão racional, também denominado livre convencimento motivado, embora não expressamente positivado no capítulo principiológico do novo CPC, é o que vigora no nosso sistema. Isso porque, apesar da supressão da palavra “livremente” – nesse ponto vale confrontar o art. 131 do CPC/1973 e o art. 371 do CPC /2015 –, o referido princípio não foi alterado. O juiz ainda tem liberdade (fundamentada, repita-se) para escolher entre este ou aquele fundamento, esta ou aquela prova.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018, p. 337 – sem destaque no original)

Dessarte, tendo o Tribunal recorrido apresentado julgamento fundamentado nas provas dos autos, percutidas criticamente com as razões de seu convencimento, não viola os arts. 371 e 489 do NCPC, prescindindo a análise exauriente de todo e qualquer argumento da parte.

Nesse sentido

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM.

REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC /2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de existir nos autos prova de afeto e ajuda financeira entre os requerentes e o apontado pai socioafetivo, não se comprovou vontade clara e inequívoca do falecido de reconhecer juridicamente os enteados como filhos.

4. [...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.411.464/CE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022 – sem destaque no original)

Portanto, não poderia prosperar o recurso no ponto.

(3) Da violação dos art.s 1.031 do CC e 884 do CC, pela admissão de erro contábil em passivo fictício

E suas razões recursais SEME RAAD aponta um erro contábil relacionado ao registro de um passivo fictício entre as empresas La Violetera Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. e Importadora de Frutas La Violetera Ltda.

O alegado “erro contábil” mencionado refere-se a um suposto lançamento incorreto na contabilidade da Importadora de Frutas La Violetera Ltda., que registrou um passivo no valor de R\$ 727.000,00 (setecentos e vinte e sete mil reais) a favor da La Violetera Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Esse valor foi relacionado a débitos de COFINS pagos pela Importadora, que deveriam ser compensados por créditos tributários da La Violetera Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. havidos no processo nº 94.0002921-7 (e-STJ, fls. 302).

Argumentou SEME RAAD que a exclusão do crédito correspondente ao passivo registrado na contabilidade não reflete a situação patrimonial real da sociedade na data da resolução, violando o art. 1.031 do Código Civil. Além disso, alegou que a não consideração do crédito gera enriquecimento ilícito ao sócio remanescente, pois o

passivo da Importadora de Frutas La Violetera Ltda. deveria ser anulado pelo ativo da La Violetera Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., evitando-se a violação do art. 884 do Código Civil decorrente de enriquecimento sem causa. Por fim, sustentou que a apuração dos haveres não considerou adequadamente o valor patrimonial real, **ao excluir o crédito** que deveria compensar o passivo registrado, em violação do art. 606 do CPC.

No entanto, a Corte estadual acolheu o entendimento da perícia sobre a inexistência de documentação que suporte os registros contábeis de compensação na La Violetera Importadora.

Vale conferir a diligência apresentada pelo Tribunal paranaense ao tema, denotando a insustentabilidade contábil da tese de SEME RAAD nesse aspecto:

No Anexo do esclarecimento do laudo pericial (mov. 316.14), o perito informa que os processos geradores dos créditos são os de nº 6147-34.2008.8.16.0004 e 233.386-0.

*Em consulta ao Projudi quanto ao **feito de nº 6147-34.2008.8.16.0004**, verifico que aguardam julgamento dos embargos de declaração opostos em face de Acórdão de Apelação Cível que manteve **a sentença de improcedência quanto ao mérito (desfavorável, portanto, a eventual recebimento de valores)**.*

*Já o feito de nº **233.386-0** (numeração judwin) diz respeito à numeração originária 98.66586, oriunda da 1ª Vara Cível de Curitiba. Pelo Judwin é possível encontrar Acórdão, proferido em 19/05/2004 pelo Tribunal de Alçada, que descreve tratar-se de pedido indenizatório proposto por Importadora de Frutas La Violetera e Faissal Assad Raad contra Seme Raad **por suposta apropriação indébita pela retirada indevida para (ora agravante) pagamento de PIS, COFINS, ICMS, IRPJ e Contribuição Social**. A ação fora **julgada improcedente** na origem e mantida nesta Corte. O Recurso Especial da autora foi inadmitido pela 1ª Vice-Presidência. Foi interposto agravo de instrumento, e o **Recurso Especial teve provimento negado pela Corte Superior**. Certificou-se o trânsito em julgado em 13/02/2012 segundo consulta ao do STJ (e-STJ, fls. 299 - sem destaque no original).*

Ou seja, a perícia foi tendente para a **primazia da realidade**, levando em consideração que a única coisa palpável nos questionados lançamentos contábeis foi mesmo o **passivo**, sendo o **ativo**, oriundo de eventual compensação tributária, a única e verdadeira parte “**fictícia**” do episódio, donde a impossibilidade de se alterar as premissas adotadas pelo Tribunal paranaense, por exigir novo escrutínio de provas, vedado em sede de recurso especial pelo verbete da Súmula 7/STJ.

De fato, em recurso especial, é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas, mormente da prova pericial, que é uma prova técnica, para se

verificar se eventual desacerto na valoração foi feita pela Corte estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

(LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

Dessa forma, no ponto, não se poderia conhecer do recurso pelo óbice sumular.

(4) e (5) Da violação dos arts. os arts. 1.031 e 884 do Código Civil, 371 e 606 do CPC baixa artificial de *royalties* e erro na aplicação da fórmula de WACC

Tocante a apuração do valor da marca (desdobramento da apuração do *goodwill* e fundo de comércio), ao que se vê, o recurso de SEME RAAD foi provido em parte para entender como válido o cálculo do perito quanto à apuração do valor da marca pelo método *royalty relief*, o qual se baseia na estimativa dos *royalties* que a empresa deixaria de pagar por utilizar a própria marca.

Insatisfeito com os resultados apresentados, o sócio retirante SEME RAAD se insurgiu por entender ter sido prejudicado em seu ponto de vista por suposta baixa artificial de apuração dos *royalties* e erro na análise estatística, especialmente quanto a “exclusão de ‘*outliers*’” (ou valores atípicos, pontos fora da curva, dados discrepantes).

SEME RAAD também criticou a “aplicação errônea da fórmula de WACC”, apoiado por um parecer técnico da Ernst & Young, no qual se alega que a fórmula do *Weighted Average Cost of Capital* (Custo médio ponderado de capital) calculada pelo perito “não considera de forma correta o cálculo do custo de capital de terceiros que compõe a taxa de desconto (WACC)”. Argumentou mais que essa aplicação incorreta resultou em o cálculo que não retrata o valor real das marcas na data da resolução da sociedade, gerando “enriquecimento ilícito ao sócio remanescente” (e-STJ, fls. 389).

Contudo, razão não lhe assiste.

Conforme já mencionado, a questão da apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade empresarial tem passado por alterações legislativas e jurisprudenciais que parecem um tanto distantes da derradeira forma, tamanha a complexidade de fatores contábeis, econômicos, legais e sociais envolvidos.

Desde o começo do século passado, quando nem sequer existia a possibilidade de tal dissolução (em parte) da empresa, até o presente estágio, evoluiu sua sistemática em gradativas fórmulas a fim de se evitar, tanto quanto possível, o enriquecimento sem causa de dissidentes e remanescentes, bem como assegurar a manutenção da empresa com esteio na necessidade de se promover a função social da propriedade produtiva (CF, art. 170, III), com geração de empregos, receitas, tributos e incentivos a novos investimentos.

Dentro do atual racional evolutivo da jurisprudência desta Corte, prevalece a ideia de que em se tratando de dissolução parcial da sociedade empresarial voluntária, por exclusão ou morte do sócio, salvo disposição contratual em contrário (CC, art. 1.031), a indenização de sua quota deve ter por base a data da dissolução, municiada de um **critério patrimonial** aferível pelo respectivo balanço contábil de determinação, em prejuízo de fórmulas que impliquem prognoses futuras (leia-se: de projeções para além da data-base da dissolução) trazidas a valores presentes na apuração de seus ativos (**critério meramente econômico**).

Selando essa trajetória evolutiva de entendimentos, vale conferir o julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO . EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

*3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, **o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.***

4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.

5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.

6. **A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.**

7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que **o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.**

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.877.331/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021 – sem destaque no original)

Quanto ao precedente acima, em seu voto vencedor, o eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA deixou assentado que **na omissão do contrato social, o critério legal para apuração de haveres na dissolução parcial é o Balanço de Determinação**, conforme arts. 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil de 2015, cujo escopo é refletir o **valor patrimonial real** da sociedade na data da resolução, avaliando bens e direitos (tangíveis e intangíveis) a "preço de saída".

Defendeu mais em seu voto que a metodologia do FCD (fluxo de caixa descontado), embora útil para "nortear negociações ou investimentos" e para aferir o "valor econômico" da sociedade, é inadequada para a apuração de haveres do sócio dissidente. E assim porque o FCD comporta um "relevante grau de incerteza e prognose" e se baseia em "expectativas futuras". O sócio que se desliga "não deve auferir os supervenientes sucessos da sociedade" nem suportar os riscos correspondentes, pois "terá assegurado um retorno ao investimento sem estar correndo os riscos correspondentes". Nesse sentido, permitir o FCD para o sócio retirante forçaria a sociedade remanescente a "desembolsar, em até noventa dias,

quantia disponível atualmente em seu caixa para pagamento de haveres calculados com base em prováveis rendimentos futuros e sem que o sócio retirante suporte os riscos futuros". Isso geraria um "enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade" e prejudicaria a "estabilidade das empresas" e o princípio da "preservação da empresa" (REsp. nº 1.877.331/SP).

E não por outro motivo, culminou Sua Excelência por firmar, com base em doutrina indicada, que na expressão legal “bens intangíveis” (CPC, art. 606), não se incluiria o aviamento “que consiste na subjetiva capacidade do estabelecimento gerar lucros futuros, o que reforça o entendimento adotado pelo Tribunal local no sentido de excluir as expectativas futuras do cálculo do valor do fundo de comércio” (REsp. nº 1.877.331/SP, p. 30).

De fato, aqui, como assinala SÉRGIO CAMPINHO,

A sofisticação da questão vincula-se ao fato de a avaliação de um ativo intangível passar por sua capacidade de gerar riqueza, aproximando-o, naturalmente, do critério do valor econômico e atraindo, no mais das vezes, a elaboração de um específico fluxo de caixa descontado. Assim é que a conjugação do critério do valor patrimonial real com o do valor econômico – ainda que em mínima parte, ainda que, enfatize-se, tão somente para ensejar a correta atribuição de valor real a esse ativo intangível – apresenta-se como imperiosa, sob pena de se caminhar na direção de um número aleatório, quicá cabalístico.

(A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 3ª edição. Grupo GEN, 2024, p. 247).

Todavia, melhor exegese, conciliando critérios para a busca do valor patrimonial real sem incorrer em prognoses futuras e meramente especulativas de lucros além da data da dissolução, consiste em adotar, para tais ativos intangíveis – como o fundo de comércio (nos ativos compatíveis com a intangibilidade, tais como marcas e patentes), o aviamento ou *goodwill* (que compreende reputação, clientela fiel, localização e eficiência operacional) – metodologias que sejam fundamentadas (aferidas) em bases contábeis estritamente retrospectivas, objetivas e concretas.

Em eminente trabalho, o Professor MARTINHO MAURÍCIO GOMES DE ORNELAS defende, em sua tese, uma abordagem para o cálculo do *goodwill* em apuração de haveres que, embora anterior à promulgação dos arts. 1.031 do CC e 606 do CPC, alinha-se significativamente com o balizamento e as interpretações predominantes desses dispositivos legais, especialmente no que tange a **exclusão de expectativas futuras na avaliação do referido intangível** (<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-15092021-161006/pt-br.php> - acesso em 23/6/2025)

E assim o laureado doutrinador das ciências atuariais enfatiza que o cálculo do *goodwill* pode e deve basear-se em resultados econômicos *históricos* ajustados do período imediatamente anterior ao evento (data-base da avaliação), descartando lucros futuros projetados.

A justificativa é que, no momento da realização do trabalho pericial, "**o futuro já será passado**", tornando as projeções futuras impraticáveis e potencialmente irrelevantes para os haveres passados (ORNELAS, 2000, p. 158).

Em síntese, o Professor ORNELAS, ao propor um modelo de apuração de haveres que valoriza o patrimônio a preços de mercado e inclui o *goodwill* com base em resultados históricos e uma taxa de retorno sobre o capital próprio, antecipou e se alinhou com as nuances interpretativas que a legislação e a jurisprudência posteriores viriam a estabelecer para garantir uma avaliação justa e não especulativa dos haveres do sócio retirante.

Já o posicionamento sobre a impossibilidade de intangíveis como o fundo de comércio (e, a reboque, o *goodwill* ou aviamento) virem a compor a realização dos chamados ativos intangíveis a que se refere o art. 606 do CPC, também foi moderado na jurisprudência, a qual sinalizou que: "Na apuração dos haveres do sócio retirante se inclui o fundo de comércio (estabelecimento empresarial), mas deve ser **excluída a expectativa de lucro futuro**, sob pena de configurar uma distorção do próprio conceito de investimento na atividade empresarial" (REsp n. 1.892.139/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024 – sem destaque no original).

No mesmo sentido, excluídas as expectativas futuras:

EMPRESARIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (1) FUNDO DE COMÉRCIO, AVIAMENTO, GOODWILL OF TRADE. CONJUNTO INTEGRANTE DO BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. PRECEDENTES. (2) CÁLCULO DO VALOR DEVIDO AO SÓCIO RETIRANTE. METODOLOGIA DO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INVIABILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO PATRIMONIAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. JULGADOS DIVERSOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em ação de apuração de haveres motivada pela dissolução parcial de sociedade em virtude do falecimento de um de seus sócios, o valor do fundo de comércio/aviamento/goodwill of trade consiste em elemento a ser considerado durante a elaboração do balanço de determinação à luz de precedentes desta Corte Superior.

2. No cálculo do montante devido ao sócio retirante tem-se por incabível o emprego da metodologia do fluxo de caixa descontado, devendo ser utilizado o critério patrimonial previsto no art. 606 do NCPC e no art. 1.031 do Código Civil de 2002, entre outros dispositivos legais, conforme diversos julgados do STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.174.631/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

Na hipótese vertente, a crítica de SEME RAAD contra a decisão da origem se deu em razão de o juízo não ter adotado nenhum dos métodos de avaliação apontados e justificados no laudo, concluindo que as marcas La Violetera, La Preferida e Mastroiani tem valor zero.

Quanto a “juridicidade da contabilidade e sua utilização para fins de apuração de dano”, o acórdão estadual foi concludente no sentido de que, conquanto pudesse conter irregularidades na contabilidade de La Violetera, tal não se mostrou suficiente para lhe apontar como imprestável, “até mesmo porque as partes do presente feito invocam a invalidade apenas quando convém e, em determinados casos quando a utilização da contabilidade lhes é favorável, nada alegam” (e-STJ, fls. 277). Fato que se contrapõe ao próprio dever de lealdade das partes no processo (CPC, art. 5º).

Todavia, ao considerar os resultados apurados da mesma contabilidade que invocava resultados desfavoráveis às empresas dissolvidas, o Tribunal assim considerou:

*A sociedade empresária ora sob análise, **La Violetera**, existe desde 1928 e possui grande reconhecimento, especialmente nesta capital, mas também em âmbito nacional.*

*Eventual reconhecimento de que seus **passivos estavam maiores que o ativo na época da data-base** da saída do sócio ou que, naquela época, **não era uma empresa economicamente viável**, não é capaz de transformar o **valor de marca tão renomada em nulo**, até porque plenamente viável a apuração do valor da marca como ativo alienável* (e-STJ, fls. 279 – sem destaque no original).

Sendo assim, o Tribunal de origem deu parcial provimento para adotar o método do *royalty relief*, considerando que o perito judicial reputou ser este o melhor dos métodos após analisar “o histórico das marcas, a participação destas sobre as vendas, o **cenário macroeconômico e o do setor** (com comparativos específicos – fatores internos e externos, **projeção de vendas, projeção de receita bruta**, distribuição de vendas por Estado)” (e-STJ, fls. 282 – sem destaque no original).

Porém, é do acórdão recorrido que a perícia trouxe em seu bojo elementos componentes de expectativa futura trazida a valor presente (data-base) que verdadeiramente se mostram incompatíveis com a métrica delineada nos arts. 606 do CPC e 1.031 do CC, tais como no item “3.12.1 Apuração de resultado” em que apresenta “o resumo da apuração do **valor presente dos fluxos de caixa futuros** associados ao licenciamento da marca” (e-STJ, fls. 287 – sem destaque no original).

O resultado dado foi o valor de marca estimado em R\$ 7.117.596,00 para setembro de 2000, sendo (i) La Violetera – R\$ 6.061.309,17; (ii) La Preferida – R\$ 985.473,75; e (iii) Mastroiani – R\$ 70.813,05 (e-STJ, fls. 289).

É certo que, ao adotar tais prognósticos, fundamentou o Tribunal recorrido em precedente desta Corte Superior, de minha relatoria (REsp n. 1.499.772/DF, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 6/6/2019).

Entretanto, muito embora possível, como dito no acórdão, a “consideração do *goodwill* na liquidação de sentença”, o fato é que a metodologia adotada, no caso, extrapola o critério do balanço de determinação, por incorporar prognose futura em sua fórmula, e, portanto, violando o disposto nos arts. 606 do CPC e 1.031 do CC.

A análise da alegada exclusão indevida dos denominados *outliers* da curva de média ponderada para o cálculo dos *royalties relief* e a suposta aplicação incorreta da fórmula do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) na apuração dos haveres de Seme Raad são questões que, pela sua natureza, exigem uma reavaliação aprofundada do conjunto fático-probatório e dos métodos técnicos periciais.

Ademais, o Tribunal de origem, ao manter as conclusões do *expert*, fundamentou sua decisão na confiabilidade do perito judicial como auxiliar do juízo, cuja idoneidade e qualificação não foram desconstituídas por “prova inequívoca de eventual equívoco” (e-STJ, fls. 294).

A matéria, portanto, esbarra na impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso especial, conforme o entendimento pacificado na Súmula 7/STJ. A via recursal extraordinária não se presta a rediscutir o acerto ou desacerto de critérios técnicos e de valoração de prova já analisados pelas instâncias ordinárias, reservando-se à uniformização da interpretação do direito federal.

A despeito disso, SEME RAAD, mesmo sagrando-se vencedor, recorreu dirigindo sua impugnação contra essa apuração do valor da marca num contexto de uso, pela perícia, do *royalties relief*, bem como da fórmula do custo médio ponderado do capital (WACC), que teria tido por consequência uma suposta desvalia de sua quota indenizável causada artificialmente por impropriedades de análise pericial.

Mas o reconhecimento da inapropriada forma de apuração do valor da marca em cotejo com a lei e jurisprudências vigentes levam a crer que SEME RAAD nem sequer faria jus a pleiteada indenização, tal como engendrada. Por isso, no ponto, não se deve simplesmente conhecer do recurso simplesmente, por falta de interesse de agir, na medida em que se veda a *reformatio in pejus*.

(6) Da violação dos arts. 1.031 e 884 do Código Civil, 371 e 606 do CPC pela indevida exclusão de vendas São Paulo e Ceasa

Alegou SEME RAAD que o perito judicial, ao avaliar as marcas, excluiu indevidamente os valores de vendas registradas no Estado de São Paulo e no CEASA do cálculo, pois, em sua perspectiva, esses valores deveriam ter sido considerados,

pois estavam devidamente registrados na contabilidade das sociedades La Violetera. Defendeu que a justificativa do perito para a exclusão, de que se tratava de vendas de "produtos in natura" sem a aposição da marca, é uma conclusão equivocada do laudo pericial. Além disso, SEME RAAD destacou que a consulta à CEAGESP utilizada pelo perito era de 2015, ou seja, quinze anos após a data-base da avaliação (2000), o que tornaria essa informação inconsistente com o período analisado. A parte recorrente também criticou o fato de o perito ter considerado inviável a análise das notas fiscais, mesmo com os valores registrados.

Em termos de violações legais, SEME RAAD sustentou que a exclusão dessas vendas afeta a valoração da prova (art. 371 do CPC), pois o Tribunal de origem se baseou em uma "errônea avaliação dos elementos de prova", mais uma vez insistindo em que essa exclusão não retrata o real valor das marcas na data da resolução (arts. 1.031 do CC e 606 do CPC) e, por consequência, gera enriquecimento ilícito ao sócio remanescente (art. 884 do CC), que permanecerá com as marcas subavaliadas.

Já o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) manteve a conclusão do perito, fundamentando que, na análise do valor da marca, as vendas de "produtos *in natura*", sem a embalagem ou logo da marca, não deveriam compor o cálculo. O tribunal ressaltou que o perito "obteve os dados das notas fiscais diretamente do sistema da empresa analisada" e que questionar a forma de obtenção ou as próprias informações seria "desvalorizar todo o trabalho do perito" (e-STJ, fls. 295). O TJPR enfatizou a idoneidade do perito como auxiliar do juízo, cujos esclarecimentos se mostraram "dotados de razoabilidade" (e-STJ, fls. 295).

Ainda nesse sentido, ponderou a Corte estadual que

Esclareceu o senhor perito que da mesma forma que obteve os dados das notas fiscais diretamente do sistema da empresa analisada, também obteve as informações de que as vendas da CEAGESP e do CEASA correspondiam a produtos in natura. Questionar a forma de obtenção destas informações ou as próprias informações em si é desvalorizar todo o trabalho do perito.

Importante registrar que o perito fez questão de cuidar de verificar a informação que recebeu, analisando não só as informações do pavilhão AMI como a Listagem de Classificação dos produtos comercializados pela CEAGESP, concluindo que não apresentavam nenhum produto manufaturado (e-STJ, fls. 295).

Adicionalmente, a Corte estadual afirmou que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, ele só poderia decidir de forma contrária se houvesse **"prova inequívoca de eventual equívoco do perito"**, o que não foi demonstrado no caso.

Conforme discutido anteriormente, a reavaliação de conclusões periciais e a interpretação de dados técnicos e fatos, como a inclusão ou exclusão de *outliers* ou a

aplicação de metodologias de cálculo específicas (como a análise das vendas para o cálculo dos *royalties relief* ou a aplicação do WACC), inserem-se no **revolvimento do acervo fático-probatório**, procedimento **vedado em recurso especial** em razão do óbice da **Súmula 7/STJ**.

A decisão do TJPR, ao acatar a razoabilidade das justificativas do perito e a ausência de prova inequívoca de erro, consolida a questão no plano fático, tornando-a insuscetível de nova análise pelo STJ.

(7) Violação dos arts. 1.031 e 884 do Código Civil, 371 e 606 do CPC pelo alegado erro no cálculo da perpetuidade

SEME RAAD, em seu recurso especial, questionou o "erro no cálculo da perpetuidade" para a avaliação das marcas, argumentando que o perito judicial equivocou-se na aplicação da fórmula de perpetuidade devido a uma tradução equivocada de um termo em doutrina estrangeira (a expressão "may be" foi traduzida como "DEVE SER", ao invés de "PODE SER"). Essa imprecisão, segundo o recorrente, diminuiu o valor da marca, resultando em uma avaliação que não reflete seu valor real na data da resolução. Constitui, no seu entender, erro de valoração da prova (art. 371 do CPC), gerando enriquecimento ilícito ao sócio remanescente (art. 884 do CC) e impedindo que o cálculo retrate o real valor das marcas na data da resolução (art. 1.031 do CC e 606 do CPC).

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) rejeitou o argumento de SEME RAAD, afirmando que a contestação sobre a aplicação da fórmula de perpetuidade era "novamente sem razão" (e-STJ, fls. 297). O acórdão recorrido destacou que a aplicação de taxas decrescentes de fluxo de caixa para o cálculo do valor de perpetuidade da marca pelo perito **não se baseou apenas na suposta tradução equivocada**, mas também em "outras fontes para a conclusão adotada, conforme se retira dos gráficos demonstrativos colacionados na página 11 do laudo" (e-STJ, fls. 297).

No contexto da avaliação de empresas, o **cálculo da perpetuidade** é uma técnica financeira utilizada para determinar o valor presente de uma série de fluxos de caixa ou lucros que se espera que continuem indefinidamente no futuro (ORNELAS, p. 162).

Ou, nas palavras de JOCILDO FIGUEIREDO CORREIA NETO e JOSÉ WELLINGTON BRANDÃO:

Perpetuidade é um fluxo de caixa, normalmente uniforme ou com taxa de crescimento relativamente baixa, que não tem data definida para encerrar. Ele é tratado, portanto, como uma anuidade (ou fluxo de caixa uniforme) que ocorre ao longo de um tempo infinito. Considere, como exemplo, um título de dívida que concede ao seu detentor um fluxo periódico de pagamento de juros, mantendo o principal

inalterado. Enquanto o seu detentor tiver a posse desse título, ele terá direito ao recebimento dos juros, podendo, dessa forma, ser considerado uma perpetuidade.

(*Valuation Empresarial*. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Editora Alta Books, 2018, p. 60).

Ele [cálculo da perpetuidade] serve como fiel da balança para capturar o "efeito sinérgico" ou "sobrevalor" que o negócio possui além de seus ativos tangíveis (ORNELAS, 159/160).

Entretanto a decisão do TJPR de permitir o cálculo da perpetuidade para a avaliação da marca **diverge da orientação já firmada neste STJ**.

O acórdão do REsp 1.877.331/SP, em sua maioria, explicitamente rejeitou a metodologia do fluxo de caixa descontado (FCD), da qual a perpetuidade é um importante componente para o valor terminal, na apuração de haveres de sócio retirante em casos de omissão contratual.

A principal razão para essa rejeição é que o FCD, ao incluir "expectativas futuras" e "prognoses", introduz "elementos arbitrários" e permite que o sócio desligado se beneficie de "lucros futuros" sem assumir os riscos correspondentes, o que levaria a "**enriquecimento indevido**" em detrimento dos sócios remanescentes.

Embora o TJPR tivesse argumentado que a apuração se dá "como se de dissolução total se tratasse", o STJ no REsp 1.877.331/SP ressaltou que essa equiparação é uma "mera ficção legal" e que a finalidade é assegurar o "valor patrimonial real" na data da resolução, sem incluir as projeções de resultados futuros.

Portanto, a decisão do TJPR de validar a metodologia do perito que emprega o cálculo da perpetuidade para a valoração das marcas, apesar de ser um ativo intangível, **contraria diretamente a interpretação do STJ** quanto a consideração de projeções de lucros futuros e a capitalização do aviamento (capacidade de gerar lucros futuros) na apuração de haveres do sócio dissidente.

Bem por isso, nesse particular, uma vez que nem o método de cálculo da perpetuidade nem poderia ser acolhido, pelos motivos já declinados, o recurso de SEME RAAD sobre tal aspecto não pode ser conhecido, preservando-se a impossibilidade de alteração do julgado apenas pela vedação à *reformatio in pejus*.

Do recurso especial de La Violetera e outras

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LA VIOLETERA e outras apontaram: (1) negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC, por omissão na análise da natureza patrimonial da avaliação dos bens e do precedente do STJ no REsp nº 1.877.331/SP; (2) violação dos arts. 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil, ao

permitir que a avaliação das marcas fosse pautada por critérios econômicos e projeções futuras, em vez de patrimoniais; **(3)** divergência jurisprudencial em relação aos acórdãos do STJ no REsp nº 1.877.331/SP e no REsp nº 1.904.252/RS, que afastam a metodologia do fluxo de caixa descontado na apuração de haveres.

Houve apresentação de contrarrazões por SEME RAAD defendendo que o recurso especial não merece conhecimento, pois a pretensão dos recorrentes é de reexame de prova e não há dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 637-659).

(1) Da violação do art. 1.022 do CPC pela negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, LA VIOLETERA e outras invocaram negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão violou os arts. 1.031 do Código Civil e 606 do CPC ao adotar um critério econômico para avaliação das marcas, em vez de patrimonial. Alegaram que a metodologia utilizada pelo perito, baseada em resultados futuros, não era adequada e que o acórdão desconsiderou precedentes do STJ que determinam a exclusão de expectativas futuras na apuração de haveres.

O acórdão recorrido, entretanto, afirmou que a apuração dos haveres do sócio retirante deveria considerar o valor real de mercado, utilizando o método *Royalty Relief* para avaliação das marcas, pois este método atende aos critérios de (i) finalidade da avaliação, (ii) disponibilidade de informações e (iii) contexto da avaliação.

A Corte estadual fundamentou que a dissolução total da sociedade implica apuração dos valores de venda dos bens a preço de saída, conforme o art. 606 do CPC, e que a avaliação das marcas deve considerar os tributos incidentes sobre esses valores. Entendeu mais aquele órgão fracionário que a decisão de primeiro grau, que havia desconsiderado elementos futuros e hipotéticos, não poderia ser admitida, pois resultaria em valor zero para as marcas, o que não condiz com a realidade de uma marca renomada.

Portanto, o acórdão recorrido não apresentou deficiência na entrega da prestação jurisdicional, tendo abordado todas as questões relevantes para o deslinde do caso.

(2) Da violação dos arts. 1.031 do CC e 606 do CPC pela alegada impropriedade do critério de avaliação das marcas

LA VIOLETERA e outras criticam a decisão do acórdão recorrido por permitir que a avaliação das marcas fosse pautada por critérios econômicos e projeções futuras, em vez de patrimoniais, alegando violação dos arts. 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil.

Pretendem, pois, que o acórdão recorrido seja reformado “estabelecendo-se o critério de avaliação patrimonial da marca estabelecido pela decisão de primeiro grau” (e-STJ, fls. 493).

E razão lhes assiste.

Conforme já analisado acima, no item (2) do recurso de SEME RAAD, a melhor prática em casos de dissolução parcial de sociedade e indenização do sócio retirante é a adoção de cláusulas contratuais específicas acordadas na criação ou durante a vigência da sociedade, garantindo uma apuração de haveres verdadeiramente racional e que pode ser pelo critério patrimonial, econômico ou híbrido.

A ausência de tais cláusulas leva a aplicação dos critérios legais, conforme o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015, que determinam a apuração dos haveres com base na situação patrimonial da sociedade a data da resolução, utilizando o balanço de determinação (CC, art. 1.031) para avaliar bens tangíveis e intangíveis a preço de saída (CPC, art. 606).

O tema de apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade empresarial tem evoluído significativamente, refletindo a complexidade dos fatores contábeis, econômicos, legais e sociais envolvidos.

Desde o início do século passado, quando a dissolução parcial nem sequer era contemplada, até o presente, a sistemática tem se ajustado para evitar o enriquecimento sem causa de dissidentes e remanescentes, promovendo a função social da propriedade produtiva, conforme o art. 170, III, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, em casos de dissolução parcial voluntária, a indenização da quota do sócio deve ser baseada na data da dissolução, utilizando o critério patrimonial aferido pelo balanço contábil de determinação, em **detrimeto de fórmulas que impliquem projeções futuras.**

Tem-se destacado, especialmente por parte dos sócios retirantes, a importância de se considerar o valor patrimonial amplo de seus haveres, incluindo a avaliação dos ativos intangíveis, como o *goodwill* e a marca, que são componentes integrantes do fundo de comércio. Essa abordagem busca assegurar uma avaliação do patrimônio social que seja a mais abrangente possível, englobando bens tangíveis e intangíveis existentes na data do evento, avaliados pelos seus respectivos valores de mercado, ou seja, valores de saída, em conformidade com os critérios legais aplicáveis.

No afã da majoração indenizatória, e num viés de confirmação positivo, somente se fala em "goodwill". Porém, **o que dizer do "badwill"?** Este se apresenta aqui como fenômeno fático-jurídico incontroversamente delineado no acórdão recorrido ao referir expressamente o **"reconhecimento de que seus passivos [da empresa dissolvida parcialmente] estavam maiores que o ativo na época da data-base da saída do sócio ou que, naquela época, não era uma empresa economicamente viável"** (e-STJ, fls. 279).

Quando a própria dicção do art. 606 do CPC não menospreza a necessária apuração do "passivo" de igual forma ao ativo, o "badwill" (ou *goodwill* negativo) é uma realidade contábil que não pode ser ignorada.

Conforme é da doutrina especializada:

*Determina-se o goodwill pela capacidade da empresa de produzir lucro econômico (**resultados acima do custo de oportunidade**). É um **valor intangível, formado por marca, imagem, tecnologia, portfólio de produtos, gestão etc.**, que produz lucro em excesso (acima do normal). O potencial em produzir lucro econômico é que forma o goodwill.*

***O goodwill é negativo quando o valor intrínseco da empresa for menor que seus ativos**, ou seja, o valor da empresa pela soma das partes que compõem seu ativo (liquidação) é maior que o valor da empresa em funcionamento (o todo da empresa).*

O ágio equivale ao valor de negociação da empresa que excede o seu valor intrínseco. Representa quanto foi pago por uma empresa acima de seu valor intrínseco, de interesse pontual do comprador.

(NETO, ALEXANDRE A. Valuation - Métricas de Valor e Avaliação de Empresas. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 4ª edição. Grupo GEN, 2021.p.307)

Ainda, conforme leciona o Professor ORNELAS, "*goodwill* negativo" ou "*badwill*" ocorre quando o valor da sociedade é inferior à somatória dos valores dos ativos individuais, o que pode acontecer se determinadas linhas de produção ou segmentos operacionais estiverem contaminando negativamente o valor global (ORNELAS, 2000, p. 152)

Por isso que, conforme esclarece o citado autor:

*“Em processos judiciais que envolvem apuração de haveres, goodwill negativo apurado em sociedade em marcha significa a inexistência de goodwill, mormente em sociedades deficitárias; tem como consequência o abandono do referido valor negativo, **considerando o perito, no balanço de determinação, apenas os valores dos elementos patrimoniais a preços de mercado**. Isto quer dizer que seria economicamente mais vantajoso liquidar a sociedade do que mantê-la em funcionamento”* (ORNELAS, 2000. p. 152 - sem destaque no original)

Afinal, como sinaliza SERGIO CAMPINHO, citando TRAJANO DE MIRANDA,

*(...) o vocábulo balanço significa “tanto sob o ponto de vista contábil, como sob o ponto de vista jurídico, o resultado da verificação dos valores **ativos e passivos de um patrimônio, em dado momento**”. Sob o ponto de vista contábil, prossegue o mencionado comercialista, “a palavra balanço ainda exprime a **representação gráfica e sinteticamente ordenada daqueles valores**”. Em conclusão, arremata ser o mesmo **“a demonstração clara e sincera da situação da sociedade”** (ob.cit., p.80 - sem destaque no original)*

Infelizmente, a adversidade de uma marca em um momento ruim, como o reconhecido no acórdão ("passivos estavam maiores que o ativo... ou que, naquela época, não era uma empresa economicamente viável"), pressiona sua valoração para baixo.

A propósito, embora a marca seja um ativo intangível **alienável**, passível de ser transferido ou negociado isoladamente, não se pode olvidar de que o eventual reconhecimento integral do *badwill* – o valor negativo que representa a potencial depreciação ou desvalorização econômica do ativo – ainda integra o conjunto de ativos a ser considerado na apuração patrimonial. Caso fosse computado aritmeticamente todo o seu potencial negativo, esse *badwill* poderia impactar de forma significativa e desfavorável a realização do balanço de determinação, reduzindo ainda mais o valor patrimonial apurado.

No entanto, nos termos da doutrina acima, “o abandono do referido valor negativo” é medida de prudência, princípio fundamental na contabilidade e na perícia judicial. A prudência exige que a avaliação dos ativos intangíveis, especialmente aqueles que envolvem incertezas e estimativas como a marca, seja feita com cautela, evitando que projeções negativas excessivas prejudiquem desproporcionalmente o patrimônio da sociedade.

No contexto destes autos, quando a perícia contábil avaliou as marcas em valor zero naquele momento específico, com base em dados retrospectivos e fatos concretos, por óbvio, não houve a intenção de depreciar arbitrariamente uma *marca renomada*. Ao contrário, a perícia buscou aferir objetivamente o valor real do ativo naquele instante, distinguindo o que a marca efetivamente representava naquele momento, o que não pode se confundir com a mera expectativa daquilo que se poderia imaginar ou supor que marca efetivamente tivesse de valor, caso alienada. Essa abordagem confere à avaliação um caráter técnico, objetivo e prudente, alinhado aos princípios contábeis e jurídicos aplicáveis.

Em outras palavras, não deve haver perícia “à la carte” ou sob medida: a avaliação dos ativos não pode ser influenciada por vontades subjetivas das partes ou do julgador. O valor justo deve ser determinado de forma objetiva e técnica, com base em fatos concretos, já ocorridos e devidamente registrados (portanto mais rastreáveis possível). O perito judicial, na qualidade de auxiliar do juízo, deve atuar com imparcialidade e rigor técnico, fundamentando detalhadamente suas conclusões, sem arbitrariedades. Cabe ao Poder Judiciário estabelecer os critérios jurídicos que orientem a perícia, e as ciências competentes, definir os respectivos métodos, garantindo que o trabalho técnico seja realizado em consonância com o escopo legal.

Conclusão

No contexto da apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade, a tese central defendida é a incompatibilidade de métodos de avaliação prospectivos com o escopo do balanço de determinação.

No caso concreto, o método *Royalty Relief* para a valoração da marca, ao basear-se em projeções de fluxo de caixa descontado e perpetuidade, utiliza ferramentas de **prognose futura**, como expectativas de PIB, câmbio, faturamento e continuidade do negócio para além da data-base da dissolução (setembro de 2000). Essa abordagem, ao considerar um futuro do qual o sócio retirante já não faz parte, distorce a realidade patrimonial do momento da saída.

Tal metodologia, apesar de buscar um "valor real" da marca, colide com os ditames dos arts. **1.031 do Código Civil** e **606 do Código de Processo Civil**. Estes dispositivos exigem que a apuração de haveres seja fundamentada na situação patrimonial efetiva e contemporânea da sociedade, vedando a incorporação de especulações e expectativas futuras. A perícia, ao avaliar a marca em zero na data-base com base em dados retrospectivos, agiu com objetividade e prudência, aferindo o que a marca **era** e não o que **poderia vir a ser**.

Portanto, em perícias de apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade, o balanço de determinação deve ser um **retrato fiel do patrimônio na data-base**. Embora inclua ativos tangíveis e intangíveis (fundo de comércio, *goodwill*, marcas), seus métodos de aferição devem ser estritamente **retrospectivos**, excluindo-se qualquer prognose futura de lucros, projeções macroeconômicas ou cenários que componham um porvir ao qual o sócio dissidente já não pertence.

Em tais condições, ao repelir o uso do método *Royalty Relief* para a valoração da marca, o recurso prospera no presente tópico.

(3) Do dissídio jurisprudencial

No caso dos autos, com a análise do mérito recursal pelo permissivo constitucional da alínea *a*, considera-se prejudicado o exame da divergência jurisprudencial indicada sobre a mesma questão jurídica (REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de SEME RAAD e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; **CONHECER** do recurso especial de LA VIOLETERA e outras e **DAR-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a decisão do Juízo de origem que determinou a avaliação das marcas pelo método patrimonial, excluindo-se do cálculo todas as estimativas, projeções e simulações de resultados futuros e hipotéticos da sociedade após a data-base da apuração de haveres.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, que é desdobramento de agravo de instrumento no Tribunal estadual, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC em relação a parte vencida.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.640.057 / PR

Número Registro: 2024/0151054-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00159413220248160000 00383106420178160000 00466294520228160000 00492423820228160000
00648904120118160001 01157831920238160000 1157831920238160000 159413220248160000
15941322024816000001157831920238160000 383106420178160000 466294520228160000
492423820228160000 648904120118160001 652341997 6523497 652811997 6528197 652831997
6528397 653831997 6538397 653841997 6538497 661091997 6610997 7760205 776022005

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LA VIOLETERA IND E COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

AGRAVANTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

AGRAVANTE : FAISSAL ASSAD RAAD

ADVOGADOS : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708

LEONARDO BIBAS - PR050832

RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509

PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

AGRAVADO : SEME RAAD

ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS - PR020186

VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890

AGRAVANTE : SEME RAAD

ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS - PR020186

VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890

AGRAVADO : FAISSAL ASSAD RAAD

AGRAVADO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

AGRAVADO : LA VIOLETERA IND E COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708

LEONARDO BIBAS - PR050832

RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025